



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	36266.006057/2006-42
Recurso nº	142.049 Voluntário
Matéria	Contribuinte individual
Acórdão nº	205-00.267
Sessão de	12 de fevereiro 2008
Recorrente	ARLINDO JOSÉ DE OLIVIERA
Recorrida	DRP - DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA SÃO PAULO NORTE/SP

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/05/2003

Ementa:

MPF. AUSÊNCIA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO E DAS AUTUAÇÕES.

O Mandado de Procedimento Fiscal – MPF confere aos lançamentos e autuações legitimidade de que decorreram dos motivos e informações nele declarados. É também instrumento de controle da atividade de fiscalização. A ausência de MPF torna nulo todo o procedimento.

Processo Anulado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

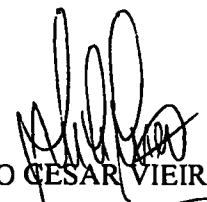
Processo n.º 36266.006057/2006-42
Acórdão n.º 205-00.267

CC02/C05

Fls. 145

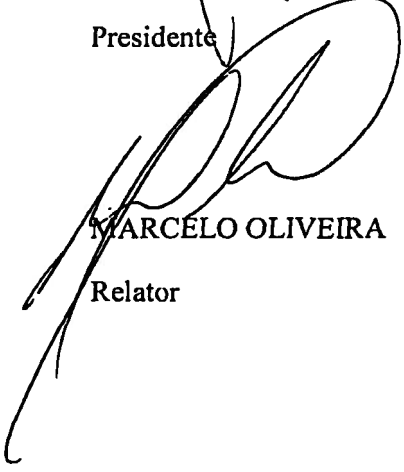
4

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos anulou-se o lançamento. Ausência justificadamente do Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



MARCELO OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro De Moraes, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.

Processo n.º 36266.006057/2006-42
Acórdão n.º 205-00.267

CC02/C05
Fls. 146

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária, São Paulo-Norte/SP (DRP), Decisão-Notificação (DN) 21.402.4/0098/2006, fls. 0132 a 0135, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) 35.634.630-7, por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 058 a 060, a NFLD refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte de segurado contribuinte individual.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos, detalhados e claros no RF e nos demais anexos da NFLD.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 091, acompanhada de anexos.

A DRP, corretamente, solicitou, por diligência fiscal, fl. 0126, esclarecimento à fiscalização para que se comprovasse a ocorrência do fato gerador (auferição de renda pelo trabalho).

Em resposta, a fiscalização emitiu despacho em que informa que não compete à fiscalização emprender diligências para comprovar que o segurado auferiu renda no período do débito, já que se presume que o contribuinte individual regularmente inscrito na Previdência Social é segurado obrigatório, nesta qualidade, e deve contribuir ao INSS até que comprove a interrupção ou cessação de sua atividade profissional.

A DRP analisou o lançamento, a impugnação e o resultado da diligência solicitada, julgando procedente o lançamento, fls. 0132 a 0135.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0138.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. Pede a revisão do lançamento;
2. Foi aposentado por idade e não por tempo de contribuição;
3. A aposentadoria por idade, requerida na época, atendeu todos os requisitos para que pudesse ser atendida;
4. Fez de próprio punho a declaração onde abria mão dos valores de débitos existentes até a data de solicitação;
5. Fez a carta por solicitação do agente do INSS, pois este afirmou que se não fizesse a carta o segurado não poderia obter sua aposentadoria por idade e que teria que quitá-los para que a solicitação fosse requerida por tempo de contribuição e não por idade;

Processo n.º 36266.006057/2006-42
Acórdão n.º 205-00.267

CC02/C05
Fls. 147

1

6. Após receber a notificação, entrou em contato com a Ouvidoria do INSS, onde foi informado que a presente cobrança não procede e que foi orientado a entrar com novo recurso;

7. Como já informou, não tem condições financeiras de estar arcando com o presente débito e vem, novamente, solicitar o cancelamento do mesmo;

8. Conta com a total atenção da instituição no que se refere a presente solicitação.

Posteriormente, a DRP emitiu contra-razões, onde, em síntese, mantém a decisão proferida e envia o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

É o Relatório.



Processo n.º 36266.006057/2006-42
Acórdão n.º 205-00.267

CC02/C05
Fls. 148

Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Da Preliminar

Primeiramente, cabe salientar que a administração pública tem o dever de verificar a correção de seus atos, a fim de se respeitar os direitos dos cidadãos.

Nesse sentido, verificamos que o sujeito passivo não foi devidamente cientificado, por Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), como determina a Legislação.

Como se pode verificar com facilidade, o mesmo Aviso de Recebimento (RZ 30533700-5 BR) foi utilizado para envio de toda a documentação, inclusive da NFLD, fl. 001, e do MPF, fl. 056.

A fiscalização deve emitir Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) e cientificar o sujeito passivo.

A emissão e ciência do MPF é exigência da Legislação.

Decreto 3.969/2001:

Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos aos tributos federais previdenciários serão executados por Auditores Fiscais da Previdência Social habilitados e instaurados mediante ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal - MPF

Parágrafo único. Para o procedimento de fiscalização, será emitido Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F) e, no caso de diligência, Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência (MPF-D).

Art. 3º Para os fins deste Decreto, entende-se por procedimento fiscal:

I - de fiscalização, as ações que objetivam a verificação do cumprimento das obrigações tributárias, por parte do sujeito passivo, relativas aos tributos federais previdenciários, podendo resultar em constituição de crédito tributário;

...

Art. 4º O MPF será emitido na forma de modelos adotados e divulgados pela Diretoria de Arrecadação do Instituto Nacional do Seguro Social, do qual será dada ciência ao sujeito passivo, nos termos do art. 23 do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, por ocasião do início do procedimento fiscal.

Processo n.º 36266.006057/2006-42
Acórdão n.º 205-00.267

CC02/C05
Fls. 149

Portanto, resta claro que a instauração do procedimento de fiscalização e a ciência, no início do procedimento fiscal, da emissão do MPF são exigências da Legislação.

De todos os atos executados pela administração pública, sem dúvida, o lançamento tributário deve ser formalizado com todo cuidado, com todas as formalidades determinadas e exigidas pela Legislação, pois esse ato administrativo afeta o patrimônio constituído pelos cidadãos.

Assim, o processo deve ser anulado pelo fundamento de ter sido omitido um ato previsto na Legislação.

Outro ponto que devemos destacar é que o presente lançamento, segundo o RF, possui como fato gerador remuneração recebida pela prestação de serviços como contribuinte individual e embasou-se em documentação fornecida por Agência da Previdência Social (APS).

Não verificamos a solicitação de nenhum documento por parte da fiscalização.

Ao contrário, o próprio RF afirma que só foram analisados documentos oriundos da APS.

Ressaltamos que a existência de débito deve-se a comprovação, conforme determina a legislação, da ocorrência do devido fato gerador, o que não está demonstrado no presente lançamento.

Nesse sentido nos pareceu a correta exigência de diligência por parte da DRP, que, infelizmente, não foi devidamente respondida.

Ressaltamos, por fim, que as autoridades cabíveis devem tomar as devidas providências para a verificação da ocorrência do fato gerador, a fim de que se lance, com as formalidades determinadas pela Legislação, o crédito correspondente e que caso essa comprovação não possa ser feita que se emita informação ao setor de concessão de benefícios para a análise da concessão do benefício, pois todo benefício previdenciário deve ser precedido da devida contribuição.

Assim, terminando, VOTO por CONHECER do recurso, para ANULAR o processo, pelo fundamento de não terem sido cumpridas as formalidades legais para o lançamento.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008

MARCELO OLIVEIRA

Relator